



À  
Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/Bahia  
Ao Ilmo. Agente de Contratação  
Sr<sup>a</sup>. Janaina Pereira De Souza Barreto

C/C Exmo. Senhor  
Romualdo Anselmo dos Santos  
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia –  
CGU

C/C Exmo. Senhor  
Oscar Silva Neto  
11<sup>a</sup> Inspetoria Regional de Controle Externo de Irecê - TCM/BA

**CONCORRÊNCIA Nº CE-030/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128012025**

Art. 37, XXI, da CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Grifamos)

**A TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.384.561/0001-55, com sede na Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, s/n, Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA, vem respeitosamente, por intermédio de sua representante infra-assinada, já qualificada no presente procedimento licitatório, tempestivamente, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Agente de Contratação que desclassificou esta Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da ilustríssima Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

## I – SÍNTESE FÁTICA

Prezado senhor Manoel Gabriel dos Santos, Prefeito Municipal de Barra do Mendes/BA, para julgamento do presente Recurso, convém alertar, desde logo, que a Constituição da República e Ordenamento Jurídico Brasileiro impõem à Vossa Excelência, como autoridade competente desta entidade recebedora de recursos públicos, a coibição de abusividades cometidas sob a sua gestão, sobretudo quando as ilegalidades perpetradas partem de subordinados seu, que, in casu, são os membros que participam da Comissão de Licitação.

Referida Comissão, inadvertidamente, desclassificou esta Recorrente sem respaldo em qualquer diploma legal, afrontando gravemente a Constituição da República, a Lei dos Processos Administrativos, a Lei de Improbidade Administrativa e os próprios princípios e regras dos Regulamentos da Licitações e Contratos.

Considerando a economia e celeridade processual, a decisão de desclassificação da nossa proposta deve ser reformada, notadamente, pois ela poderá sinalizar a perpetuação de processos emergenciais, consolidando direcionamento, no caso concreto.



A Recorrente apresentou tempestivamente sua Proposta de Preços, acompanhada da documentação de habilitação exigida no edital, em estrita conformidade com as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº CE-03/2025.

A Recorrente esclarece que a interposição do presente recurso é um exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato desproporcional; a empresa não tem por interesse frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, mas sim garantir que este ocorra dentro dos ditames legais, afastando atos que julgamos como desproporcional.

Todavia, a empresa foi desclassificada, sob a alegação de descumprimento do item 8.5 do edital, no tocante às alíquotas descritas no BDI, em razão de ser optante pelo Simples Nacional.

**Tal justificativa, entretanto, é manifestamente equivocada, como se demonstrará a seguir.**

## **II - TEMPESTIVIDADE:**

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magna que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

- a - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante**

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, dia 25/08/2025, é de se assinalar data final dia 28/08/2025, justifica-se que o presente recurso está dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

É evidente que este recurso é válido, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douda Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos



que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a desclassificação da proposta de preço desta Recorrente.

### **III- DOS FATOS SUBJACENTES:**

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a **CONSTRUTORA TRINDADE LTDA inabilitada** do certame, esta empresa é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

**A Concorrência Nº CE-030/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO:  
0123062025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA  
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM PISO INTERTRAVADO NOS  
POVOADOS DE ANTAÍ E MILAGRES.**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que esta Recorrente foi declarada inabilitada/desclassificada sob somente a seguinte alegação:

**“DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5 DO EDITAL, NO TOCANTE ÀS  
ALÍQUOTAS DESCRITAS NO BDI, EM RAZÃO DE SER OPTANTE  
PELO SIMPLES NACIONAL”.**

Tal justificativa, entretanto, é manifestamente equivocada. Tampouco os argumentos utilizados não tem reflexo algum sobre o valor da proposta apresentado ou que traga prejuízo à execução do contrato.

Registra-se que a Recorrente é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Veremos adiante que esta empresa foi inabilitada de forma equivocada, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.

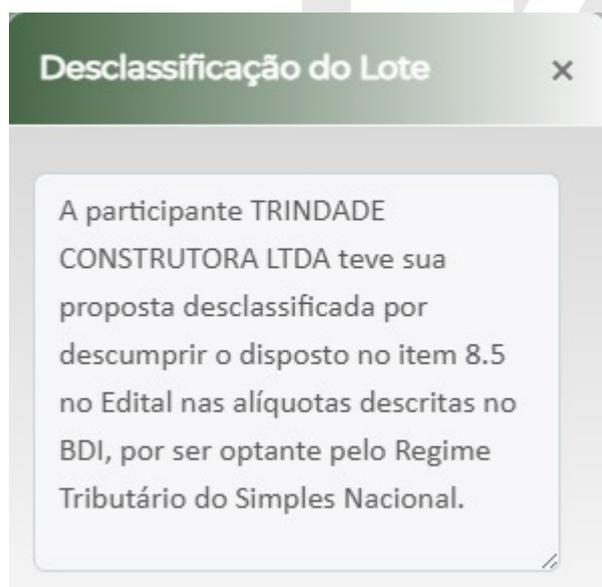


SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifamos)

#### 4 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Vossa Senhoria laborou em equívoco, o que não lhe é costumeiro, quando inabilitou esta Recorrente, impedindo-a, de forma arbitrária e com o rigorismo formal excessivo, de participar das fases subsequentes. As presentes razões recursais oportunizarão Vossa Senhoria a corrigir a ilegalidade perpetrada na Sessão Pública.

Data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 25/08/2025 ocorreu em um grande engano, vejamos:



Item 8.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

#### 1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento das propostas deve se dar em estrita conformidade com os critérios previstos no edital, **não podendo a Administração criar restrições não previstas em lei.**

#### 2. DO SIMPLES NACIONAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO



Importante ressaltar que a Recorrente juntou aos autos a **PGDASD-DECLARAÇÃO nº 05384561202507001**, transmitida e autenticada junto à Receita Federal em 15/08/2025, na qual consta sua condição de optante regular pelo **Simples Nacional** e receita bruta anual **dentro do limite legal (RBT12 de R\$ 867.426,16, muito inferior ao teto de R\$ 4.800.000,00)**. Tal documento comprova que a empresa está absolutamente regular e que sua tributação diferenciada **NÃO PODE SER UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA EXCLUSÃO DO CERTAME, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LC 123/2006.**

**A Constituição Federal (art. 179) e a Lei Complementar nº 123/2006 asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e a VEDAÇÃO de critérios que restrinjam sua participação em licitações públicas.**

O TCU já pacificou entendimento: **“É irregular a desclassificação de proposta de empresa optante pelo Simples Nacional sob o argumento de que não recolhe determinados tributos, visto que o regime tributário é de escolha da empresa e não pode servir de obstáculo à sua competitividade.”** (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

#### **4.1- DO ATO ADMINISTRATIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO:**

A desclassificação da nossa proposta, **SEM EXPOR DE MANEIRA TÉCNICA O IMPACTO QUE A AUSÊNCIA DA PROPOSTA INICIAL TERIA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS LICITANTES**, fere o princípio da proporcionalidade, que exige que a Administração tome decisões razoáveis e equilibradas.

A penalização de uma empresa por este motivo, sem que haja qualquer evidência concreta de que isso comprometeria a execução do contrato, configura uma sanção desproporcional, contrariando o bom senso e o interesse público, afetando a concorrência de maneira injustificada.

O fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito confere ao cidadão o direito de saber os fundamentos que justificam o ato tomado pelo administrador. Isto porque a **ausência de fundamentação do ato administrativo acarreta sua nulidade** por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



No caso em análise, a decisão tomada pelo Agente de Contratação, não atende ao princípio da motivação dos atos administrativos, porquanto **não foram explicitados os fundamentos fáticos da decisão**, de molde a poder se avaliar sua procedência jurídica perante o caso concreto.

**Assim determina o artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999:**

**CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO Art. 50.**

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifamos)

É necessário que a Comissão aponte claramente quais elementos técnicos indicam que a proposta não será capaz de ser cumprida, o que não ocorreu neste caso.

É preciso insistir no fato de que a Recorrente apresentou toda a documentação, que comprovam sua experiência e qualificação para a execução do objeto licitado. A empresa possui infraestrutura e recursos adequados, conforme demonstrado nos documentos anexados no sistema. As alegações não podem ser sustentadas quando a empresa demonstrou, de forma transparente, sua capacidade para atender às exigências do edital.

Esta Administração não pode pecar pelo excesso de formalismo, uma vez que o princípio da instrumentalidade dos atos administrativos exige que o mérito das informações seja priorizado em detrimento de exigências meramente formais.

**Enuncia-se no artigo 5º, II, da CRFB, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (grifo nosso). No artigo 37, caput, determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade.**

**Hely Lopes Meirelles na sua obra máxima, bem define o Princípio da Legalidade:**

“A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art.37,‘caput’) significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei,**



e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

**NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim' (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78).”

**No mesmo sentido são as lições enfatizadas pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:**

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu como Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia em que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da Lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais, de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de



lei.” – (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 11ª. Ed., Editora Atlas S.A., 1999, pág. 67/68).”

A vinculação ao Edital é totalmente dependente do princípio da legalidade. Assim, exigência ilegal não pode ser mantida sob os auspícios do princípio da vinculação ao Edital.

As exigências devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais. Portanto, no que se refere-se no item 8.5 do edital **NÃO GUARDA VALIDADE À CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES**, devendo ser desconsiderada da análise meritória do certame.

Tal atitude interpretativa, que este Agente de Contratação considerou exigível, **constitui em ato contraditório aos princípios licitatórios.**

A interpretação, data vênua, que se pode empregar ao conjunto de preceitos que regem a Administração Pública, é que licitantes e Administração Pública estão vinculados ao edital desde que sejam legítimos – **no sentido de conformidade com o Direito – os seus termos.**

**Desta forma, resta evidente que o ato praticado é ilegal.**

No Estado de direito à administração pública anda conforme lhe manda a lei, e desenvolve suas atividades debaixo da lei. **O princípio da legalidade no Estado de direito impõe a supremacia da lei sobre a vontade dos governantes.**

Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talante, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei, pois é bom que se repita age ele em extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente “um ato discricionário”. Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos na Legislação.

Resta claro, que a toda documentação apresentada encontra-se em perfeita sintonia com os dispositivos legais aos quais estamos submetidos e que regulamentam a matéria.

#### **4.2- DA OBRIGATORIEDADE/DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS:**

Considerando as inconsistências apresentadas, é fundamental analisar o mérito da questão. A proposta inicial do Recorrente, apresentada de forma eletrônica, revelou-se mais vantajosa em comparação com a proposta provisoriamente vencedora. Diante disso, é recomendável que esta Comissão proceda com uma diligência/reexame, data vênua que o argumento aqui estabelecido pela desclassificação da recorrente não encontra amparo legal, dado que os mesmos encontram em anexo.

Prima facie, diligências não constituem privilégio de licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante. A esse respeito, Marçal Justen Filho destaca que:

“a realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo)

Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto.

Conforme visto acima, ao determinar que a autoridade **DEVE** solicitar e avaliar o documento faltante e/ou incorreto, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que tal diligência constituiria verdadeira obrigatoriedade da autoridade pública, uma vez que, na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a inabilitação de licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.**

O Tribunal de Contas da União já admitiu reiteradas vezes a possibilidade de realizar diligência capaz de atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, com fito de prestigiar a melhor oferta à Administração.

#### **ACÓRDÃO 468/2022 – PLENÁRIO**

9.3.3 formalismo exacerbado na desclassificação da Meta Móveis (item 3 do certame), contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;

Trecho do Acórdão: 21.1. Vê-se, assim, que **as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas**



por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário dispõe:  
(Grifamos)

Cabe destacar que o Parecerista e a Comissão de Licitação **NÃO** ostentou qualquer elemento que ateste as razões por ela declaradas. Não há uma só linha que refute o item 8.5 mencionado, que sejam incompatíveis ou que estejam incorretos.

Com efeito, a comissão de licitação, na condução do certame, tem que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimento licitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

#### 4.3 DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS:

Acredita-se que este Município, na pessoa da Agente de Contratação, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos. Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a prática de **ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL**. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que **OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE TORNA A PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO**, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descaracterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído. 14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guarida no



Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF, ressaltou que, ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro. (Grifamos)

Portanto, em uma eventual apuração, além do Prefeito (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Copel e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso esta Nobre Agente insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de inabilitação.

#### **4.4 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Cabe ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar o burocratismo exacerbado e inútil, pois não se pode esquecer que a finalidade da licitação é receber a proposta mais vantajosa.

A economicidade, conforme preconizado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que a administração pública busque sempre a melhor proposta em termos de custo-benefício, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.

No caso em questão, ao aceitar propostas com preços significativamente mais altos, a administração não está apenas descumprindo a Lei Federal e as decisões do TCU, mas também prejudicando o erário público, desperdiçando recursos que poderiam ser melhor alocados.

Este não é apenas um erro de interpretação do regulamento, mas **uma violação clara do princípio da economicidade**, que deveria ser observado com rigor. Ao privilegiar o cumprimento de formalidades sem considerar o benefício financeiro real, **a decisão tomada está prejudicando diretamente o interesse público.**

Assim, requer-se que a administração revise essa decisão, considerando o impacto econômico substancial que a manutenção da inabilitação desta Empresa poderá causar aos cofres públicos.

Reiteramos que, no caso em questão, **a atitude correta seria priorizar a proposta mais vantajosa, que é justamente a da empresa desclassificada.**



Marçal Justen Filho, ensina que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Resta evidente, que ocorreu por parte de Vossa Senhoria uma interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Diante da atual situação econômica do país, é incompreensível que, ao invés de aproveitar a oportunidade de economizar mais de quatrocentos mil reais, a comissão tenha optado por ignorar essa economia substancial. Em um contexto onde a responsabilidade financeira deveria ser um valor central, essa decisão, que impede uma economia tão significativa, só reforça a necessidade urgente de revisão.

É hora de repensar a decisão e priorizar o que realmente importa: **a eficiência financeira e o interesse público.**

O douto Antônio Carlos Siufi Hindo tem uma citação perfeita: "O dinheiro público é sagrado, e ponto final".

## IV – DO DIREITO

### 1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento das propostas deve se dar em estrita conformidade com os critérios previstos no edital, não podendo a Administração criar restrições não previstas em lei.

### 2. Do Simples Nacional e da Impossibilidade de Restrição

A Constituição Federal (art. 179) e a Lei Complementar nº 123/2006 asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e a vedação de critérios que restrinjam sua participação em licitações públicas.

**O TCU já pacificou entendimento:**

**“É irregular a desclassificação de proposta de empresa optante pelo Simples Nacional sob o argumento de que não recolhe determinados**



tributos, visto que o regime tributário é de escolha da empresa e não pode servir de obstáculo à sua competitividade.” (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

### 3. Do Princípio da Economicidade

A exclusão da proposta mais vantajosa afronta o art. 11 da Lei 14.133/2021.

**O TCU já decidiu:**

“É irregular a desclassificação de proposta que atende às exigências editalícias, por configurar restrição à competitividade e afronta aos princípios da economicidade e isonomia.” (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

### 4. Jurisprudência Judicial

O STJ já se posicionou:

“A desclassificação de licitante por motivo não previsto em edital constitui ato ilegal e passível de controle judicial por mandado de segurança.” (STJ, RMS 41.425/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/08/2014).

O TRF1 decidiu: “O enquadramento no Simples Nacional não pode constituir causa de restrição de participação em licitações públicas.” (TRF1 – AMS 1006037-68.2018.4.01.3400).

### 5. Da Responsabilidade do Agente Público

A exclusão indevida caracteriza ato de improbidade administrativa (art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992), por frustrar a licitude do processo licitatório, sujeitando os responsáveis às penalidades de perda da função pública, suspensão de direitos políticos, ressarcimento ao erário e eventual responsabilização criminal.

## III – DAS CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme prevê § 4ª do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estamos encaminhando a Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA cópia do presente Recurso para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. § 4º



**Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

**Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível**, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Caso a decisão seja mantida, ocorrerão:

1. Nulidade do certame – o ato ilegal contamina todo o procedimento (art. 147 da Lei 14.133/2021).
2. Prejuízo ao erário – pela exclusão da proposta mais vantajosa, em afronta à economicidade.
3. Responsabilização dos agentes – pela prática de ato de improbidade (art. 11, V, da LIA).
4. Controle Judicial imediato – a Recorrente ingressará com Mandado de Segurança, com base na violação a direito líquido e certo, conforme jurisprudência pacífica do STJ.



## ANÁLISE JURÍDICA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Empresa: Construtora do Sertão Ltda – CNPJ 31.263.330/0001-01

### 1. Do princípio da legalidade e da vinculação ao edital

Nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita. Isso significa que não pode agir segundo conveniência, mas apenas dentro dos limites da lei e do edital que rege o certame.

O **art. 37, caput, da Constituição Federal** vincula a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Logo, a manutenção de licitante que descumpriu cláusula essencial do edital implica **violação direta à legalidade**.

O **art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021** estabelece que o julgamento das propostas deve observar rigorosamente os critérios fixados no edital, vedada a criação de restrições ou exigências não previstas.

Logo, se a **Construtora do Sertão Ltda** deixou de cumprir requisitos expressos no edital.

1 - Constatou-se que, nos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de **2023 e 2024**, não foram apresentadas as **Notas Explicativas**, documentos estes de caráter **obrigatório** conforme as normas técnicas expedidas pelo **Conselho Federal de Contabilidade**, em especial a **NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**.

Tal exigência decorre do fato de que, nos exercícios mencionados, a empresa registrou faturamento **superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, valor que ultrapassa expressivamente o limite de **R\$ 4.800.000,00** fixado para dispensar a apresentação das referidas Notas Explicativas.

A ausência dessas informações obrigatórias compromete **a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis**, impossibilitando uma análise contábil-financeira adequada da real situação patrimonial e de desempenho da empresa, em afronta direta às normas técnicas contábeis e às exigências legais aplicáveis aos certames licitatórios.

2 – Ao analisar a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** apresentada pela empresa arrematante, verificou-se a ausência, em seu balanço patrimonial, da devida correlação com o valor indicado no referido documento, correspondente a contrato de montante **superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**.



Conforme informações constantes na CAT, trata-se de contrato em execução, com **95,42% de conclusão**, cuja vigência contratual se estende de **28/04/2023 a 21/04/2026**, tendo o período de execução compreendido entre **16/05/2024 e 17/06/2025**.

Tal inconsistência entre os dados contábeis e a informação constante da CAT compromete a fidedignidade da documentação apresentada, impondo à Administração a necessidade de reavaliação da proposta, **sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.**

**3 - Não apresentou a Certidão Específica da Junta Comercial nem a Certidão Simplificada da Junta Comercial**, documentos que foram expressamente **solicitados na plataforma do certame** como requisito obrigatório para a comprovação da situação societária e da regularidade cadastral da licitante.

A ausência dessas certidões afronta diretamente o princípio da **vinculação ao edital**, previsto no **art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e inviabiliza a verificação da real conformidade da empresa com suas obrigações legais e contratuais.

**4 - Além de todas as irregularidades já narradas, cumpre destacar que houve também afronta ao regime tributário diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, assegurado pela **Lei Complementar nº 123/2006**.

Nos termos do **art. 44, §1º, da LC nº 123/2006**, em caso de empate ficto, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora, desde que a diferença seja de até **10% (dez por cento)** em relação à melhor classificada.

No presente certame, constatou-se que o valor apresentado pela concorrente foi de **R\$ 983.895,45**, enquanto o valor ofertado por nossa empresa corresponde a **R\$ 922.329,33**. A diferença entre as propostas é **INFERIOR A 10%**, o que nos confere, por **expressa determinação legal**, o direito à **classificação e habilitação preferencial**, em observância ao tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado às empresas de pequeno porte.

Dessa forma, não apenas se evidencia o **descumprimento dos princípios da legalidade e da isonomia**, mas também a inobservância da política pública de fomento às micro e pequenas empresas, prevista no **art. 179 da Constituição Federal** e regulamentada pela **Lei Complementar nº 123/2006**.



1. **Ausência da Certidão Negativa de Insolvência Civil**

Nos termos do item **11.20** do **Termo de Referência**, é obrigatória a apresentação da **Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante**, quando se tratar de pessoa física, nos moldes do **art. 5º, II, “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116/2021**.

Entretanto, a empresa não apresentou o referido documento, configurando descumprimento expresso do edital e obstando sua regular habilitação.

2. **Irregularidade na comprovação de técnico-profissional**

Conforme dispõe o item **11.30** do edital, a licitante deve comprovar a existência de **profissional de nível superior integrante de seu quadro permanente**, devidamente registrado no CREA/CAU, detentor de **atestado de responsabilidade técnica (ART)** acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

3. Profissional apresentado **não integra o quadro permanente da empresa**, tratando-se de pessoa física desvinculada, em flagrante desacordo com a exigência editalícia.

TAIS falhas **NÃO PODEM SER RELATIVIZADAS**, pois dizem respeito à **qualificação econômico-financeira e técnica da licitante**, requisitos indispensáveis para garantir a idoneidade da execução contratual. **A omissão, portanto, compromete a segurança jurídica do certame e conduz à necessária desclassificação da empresa arrematante.**

## 2. Da isonomia e da competitividade

O **art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021** impõe que a licitação assegure **tratamento isonômico** entre os participantes, garantindo competição justa.

Admitir uma empresa que não observou integralmente o edital implicaria **quebra da isonomia e violação do princípio da competitividade**, em prejuízo das demais concorrentes que cumpriram corretamente as exigências.



O TCU, em diversos julgados (v.g. Acórdão nº 2622/2013 – Plenário), consolidou que a **manutenção de propostas em desconformidade com o edital** compromete a isonomia, gerando nulidade do certame.

### 3. Do dever de motivação e da proporcionalidade

Conforme o **art. 50 da Lei 9.784/1999** e o **art. 5º, LIV e LV da CF/88**, os atos administrativos que afetam direitos devem ser **fundamentados de forma clara e objetiva**.

Neste caso, a desclassificação da empresa **Construtora do Sertão Ltda** encontra respaldo objetivo: o **descumprimento do edital**. Não se trata de mero formalismo excessivo, mas de vício que compromete a regularidade da proposta e pode impactar na execução do contrato, razão pela qual a medida atende também ao princípio da proporcionalidade.

### 4. Da economicidade e da supremacia do interesse público

Nos termos do **art. 11 da Lei 14.133/2021**, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa sob a ótica da economicidade.

Entretanto, a vantajosidade não pode ser analisada apenas sob o critério econômico (menor preço), mas também sob a perspectiva da **exequibilidade e regularidade jurídica da proposta**. **Proposta irregular ou em desconformidade com o edital não é vantajosa, mas sim um risco ao erário e à execução contratual.**

### 5. Da nulidade em caso de manutenção da irregularidade

Nos termos do **art. 147 da Lei 14.133/2021**, o ato ilegal contamina o procedimento licitatório, ensejando nulidade do certame.

Portanto, a eventual manutenção da **Construtora do Sertão Ltda** em situação irregular configuraria:

- a) **violação da legalidade** (art. 37, caput, CF/88);
- b) **afrenta à isonomia** (art. 5º da Lei 14.133/21);
- c) **prejuízo ao erário** (art. 11, Lei 14.133/21);
- d) **ato de improbidade administrativa** (art. 11, V, da Lei 8.429/1992), sujeitando agentes públicos a responsabilização.

#### **IV – DO PEDIDO**

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que desclassificou a proposta da **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**.

Ficou evidenciado, em detalhes, não apenas a fragilidade do argumento utilizado, mas também a total incoerência do mesmo. Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à exclusão desta Recorrente.

**EX POSITIS**, com o máximo de respeito, requer a **RECORRENTE** o conhecimento das presentes razões, para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para que se digne de:

1. Seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo com a consequente declaração de **nulidade do ato de desclassificação** da proposta apresentada pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público nos termos dos artigos. 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; **VIOLAÇÃO AO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LC 123/2006**.
2. Que seja registrado nos autos que a manutenção da exclusão **poderá gerar responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis, por caracterizar ato de improbidade administrativa;**
3. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Construtora do Sertão Ltda – CNPJ 1.263.330/0001-01, em razão do descumprimento das exigências editalícias.
4. A imediata exclusão da referida empresa das fases subsequentes do certame, **sob pena de nulidade do procedimento;**
5. Caso mantida a decisão, a Recorrente desde já ressalta que adotará todas as medidas cabíveis, inclusive **Mandado de Segurança**, para a tutela de seu direito líquido e certo.



## CONCLUSÃO

A decisão que desclassificou a **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.384.561/0001-55** carece de respaldo legal, afronta princípios constitucionais e licitatórios, causa prejuízo ao erário e expõe a Administração e seus agentes a responsabilização por improbidade administrativa.

Por essas razões, impõe-se a reforma imediata da decisão, com a consequente reabilitação da Recorrente no certame.

Barra do Mendes – BA, 28 de agosto de 2025.

TRINDADE  
CONSTRUTORA  
LTDA:05384561000155

Assinado de forma digital por  
TRINDADE CONSTRUTORA  
LTDA:05384561000155  
Dados: 2025.08.28 21:42:51  
-03'00'

---

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 05.384.561/0001-55  
LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS  
REPRESENTANTE LEGAL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 2122572698  
CPF: 076.511.615-48

**Vide anexos:**



**PGDASD-DECLARACAO-05384561202507001**



Programa Gerador do Documento de Arrecadação  
do Simples Nacional – Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/07/2025 a 31/07/2025

**1. Identificação do Contribuinte**

CNPJ Matriz: 05.384.561/0001-55  
Nome empresarial: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA  
Data de abertura no CNPJ: 11/11/2002  
Optante pelo Simples Nacional: Sim  
Regime de Apuração: Competência  
Nº da Declaração: 05384561202507001

**1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:**

Nenhuma

**2. Apuração do Simples Nacional**

**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	867.426,16	0,00	867.426,16
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	702.261,41	0,00	702.261,41
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	165.164,75	0,00	165.164,75
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

**2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**

2.2.1) Mercado Interno							
01/2024	0,00	02/2024	0,00	03/2024	0,00	04/2024	0,00
05/2024	0,00	06/2024	0,00	07/2024	0,00	08/2024	0,00
09/2024	165.164,75	10/2024	0,00	11/2024	0,00	12/2024	0,00
01/2025	0,00	02/2025	250.609,23	03/2025	0,00	04/2025	154.099,98
05/2025	0,00	06/2025	297.552,20				
2.2.2) Mercado Externo							
01/2024	0,00	02/2024	0,00	03/2024	0,00	04/2024	0,00
05/2024	0,00	06/2024	0,00	07/2024	0,00	08/2024	0,00
09/2024	0,00	10/2024	0,00	11/2024	0,00	12/2024	0,00
01/2025	0,00	02/2025	0,00	03/2025	0,00	04/2025	0,00
05/2025	0,00	06/2025	0,00				

**2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)**

Nenhuma

**2.4) Fator r**

Fator r = Não se aplica

**2.5) Valores Fixos**

Não se aplica

Número da Declaração: 05384561202507001  
Autenticação: 05408.38540.45691.61278

Número do Recibo: 01.07.25227.0413149-6  
Página 1



**2.6) Resumo da Declaração**

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
0,00	0,00

**2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento**

<b>CNPJ Estabelecimento:</b> 05.384.561/0001-55	
Município: BARRA DO MENDES	UF: BA
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não
Nenhuma atividade selecionada	

**2.8) Total Geral da Empresa**

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**3. Informações da Recepção da Declaração**

Data e horário da transmissão da Declaração: 15/08/2025 17:54:44

Número do Recibo: 01.07.25227.0413149-6

Autenticação: 05408.38540.45691.61278



**BALANÇO 2023**

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
<b>Entidade:</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2023 a 31/12/2023
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	5
<b>CNPJ:</b>	31.263.330/0001-01
<b>TERMO DE ABERTURA</b>	
<b>Nome Empresarial</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA
<b>NIRE</b>	29204541209
<b>CNPJ</b>	31.263.330/0001-01
<b>Número de Ordem</b>	5
<b>Natureza do Livro</b>	DIARIO
<b>Município</b>	IRECE
<b>Data do arquivamento dos atos constitutivos</b>	17/08/2018
<b>Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária</b>	
<b>Data de encerramento do exercício social</b>	31/12/2023
<b>Quantidade total de linhas do arquivo digital</b>	2092
<b>TERMO DE ENCERRAMENTO</b>	
<b>Nome Empresarial</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA
<b>Natureza do Livro</b>	DIARIO
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Quantidade total de linhas do arquivo digital</b>	2092
<b>Data de inicio</b>	01/01/2023
<b>Data de término</b>	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.79.7B.78.1F.9C.15.49.A7.2F.6C.25.69.C1.03.D9.2B.F7.EE.E7-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1





BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	31.263.330/0001-01
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES		R\$ 17.450,50	R\$ 0,00
FORNECEDORES		R\$ 17.450,50	R\$ 0,00
FORNECEDOR MODELO		R\$ 17.450,50	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 8.027,08	R\$ 987.129,81
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 8.027,08	R\$ 987.129,81
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 117.233,03
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 525.200,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 152.025,37
PIS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 34.311,28
COFINS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 158.359,76
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 8.027,08	R\$ 0,08
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 7.426,11	R\$ 15.390,29
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 4.870,60	R\$ 0,00
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 3.090,60	R\$ 0,00
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 1.780,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 1.139,90	R\$ 5.960,22
INSS A RECOLHER		R\$ 812,66	R\$ 5.370,62
FGTS A RECOLHER		R\$ 327,24	R\$ 589,60
PROVISÕES		R\$ 1.415,61	R\$ 9.430,07
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 1.212,00	R\$ 6.893,33
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 106,66	R\$ 1.985,28
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 96,96	R\$ 551,46
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 1.690,90	R\$ 2.351,50
CONTAS A PAGAR		R\$ 1.690,90	R\$ 2.351,50
ENERGIA A PAGAR		R\$ 1.690,90	R\$ 2.351,50
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.562.544,71	R\$ 4.795.458,59
CAPITAL SOCIAL		R\$ 300.000,00	R\$ 2.400.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 300.000,00	R\$ 2.400.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 300.000,00	R\$ 2.400.000,00
RESERVAS		R\$ 127.347,42	R\$ 762.544,71

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped  
Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 3





BALANÇO PATRIMONIAL			
Sped CONTÁBIL			
<b>Entidade:</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA		
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2023 a 31/12/2023	<b>CNPJ:</b>	31.263.330/0001-01
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	5		
<b>Período Selecionado:</b>	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.597.139,30	R\$ 5.800.330,19
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.151.848,30	R\$ 3.295.039,19
DISPONÍVEL		R\$ 177.869,14	R\$ 995.405,13
CAIXA		R\$ 104.868,98	R\$ 145.979,39
CAIXA GERAL		R\$ 104.868,98	R\$ 145.979,39
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 73.000,16	R\$ 47.310,16
BRDESCO		R\$ 73.000,16	R\$ 47.310,16
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 802.115,58
APLICACAO NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R\$ 0,00	R\$ 802.115,58
CLIENTES		R\$ 956.528,66	R\$ 1.221.593,96
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 956.528,66	R\$ 1.221.593,96
CLIENTE DIVERSO		R\$ 956.528,66	R\$ 1.221.593,96
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 1.060.589,60
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 1.060.589,60
INSS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 1.060.589,60
ESTOQUE		R\$ 17.450,50	R\$ 17.450,50
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 17.450,50	R\$ 17.450,50
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		R\$ 17.450,50	R\$ 17.450,50
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 445.291,00	R\$ 2.505.291,00
IMOBILIZADO		R\$ 445.291,00	R\$ 2.505.291,00
IMÓVEIS		R\$ 175.780,00	R\$ 1.680.780,00
TERRENOS		R\$ 175.780,00	R\$ 175.780,00
DEPOSITO 01		R\$ 0,00	R\$ 705.000,00
DEPOSITO 02		R\$ 0,00	R\$ 800.000,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 0,00	R\$ 240.000,00
RETROESCAVADEIRA		R\$ 0,00	R\$ 240.000,00
VEÍCULOS		R\$ 269.511,00	R\$ 584.511,00
VEÍCULOS		R\$ 269.511,00	R\$ 269.511,00
CAMINHAO CAÇAMBA		R\$ 0,00	R\$ 315.000,00
PASSIVO		R\$ 1.597.139,30	R\$ 5.800.330,19
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 34.594,59	R\$ 1.004.871,60

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 3





## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA  
**Período da Escrituração:** 01/01/2023 a 31/12/2023 **CNPJ:** 31.263.330/0001-01  
**Número de Ordem do Livro:** 5  
**Período Selecionado:** 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R\$ 1.533.364,73	R\$ 12.752.395,11
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 1.533.364,73	R\$ 12.752.395,11
(-) Deduções		R\$ (95.660,09)	R\$ (2.322.786,77)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (95.660,09)	R\$ (2.322.786,77)
(-) (-) ISS		R\$ (0,00)	R\$ (489.991,75)
(-) (-) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (382.571,86)
(-) (-) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (82.890,57)
(-) (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (0,00)	R\$ (368.420,98)
(-) (-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (0,00)	R\$ (998.911,61)
(-) (-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (95.660,09)	R\$ (0,00)
Receita Líquida		R\$ 1.437.704,64	R\$ 10.429.608,34
Lucro Bruto		R\$ 1.437.704,64	R\$ 10.429.608,34
(-) Despesas Gerais		R\$ (274.786,30)	R\$ (8.714.483,57)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (24.782,80)	R\$ (8.056,77)
ÁGUA E ESGOTO		R\$ (1.560,30)	R\$ 0,00
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (106.890,00)	R\$ (1.975.693,95)
MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (3.560,90)	R\$ 0,00
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (6.890,00)	R\$ (18.369,00)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (6.700,00)	R\$ (24.000,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (123.842,00)	R\$ (958.563,85)
(-) PISO INTERTRAVADO		R\$ (0,00)	R\$ (5.113.985,00)
(-) AREIA		R\$ (560,50)	R\$ (543.217,00)
(-) PO DE PEDRA		R\$ (0,00)	R\$ (72.598,00)
(-) Despesas Administrativas		R\$ (6.750,00)	R\$ (0,00)
TELEFONE		R\$ (6.590,00)	R\$ 0,00
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS		R\$ (160,00)	R\$ 0,00
(-) Despesas com Pessoal		R\$ (20.971,05)	R\$ (82.210,89)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (7.272,00)	R\$ (49.944,00)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (10.000,00)	R\$ (129,03)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (909,00)	R\$ (4.180,00)
(-) FÉRIAS		R\$ (1.212,00)	R\$ (5.681,33)
(-) INSS		R\$ (826,61)	R\$ (17.492,11)
(-) FGTS		R\$ (751,44)	R\$ (4.784,42)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 1.135.197,29	R\$ 1.632.913,88





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
<b>NIRE</b> 29204541209	<b>CNPJ</b> 31.263.330/0001-01
<b>NOME EMPRESARIAL</b> CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2023 a 31/12/2023
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> DIARIO	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 5
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> CA.79.7B.78.1F.9C.15.49.A7.2F.6C.25.69.C1.03.D9.2B.F7.EE.E7	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	01783226528	AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528	743187220248972264 1	11/09/2023 a 11/09/2024	Não
Empresário	76820254504	JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504	962696560324463680 490289	06/06/2024 a 06/06/2025	Sim

**NÚMERO DO RECIBO:**

CA.79.7B.78.1F.9C.15.49.A7.2F.6C.25.  
69.C1.03.D9.2B.F7.EE.E7-2

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 17/06/2024 às 15:22:26

67.8D.20.A5.15.69.E0.49  
B2.A6.A1.45.2D.04.03.83

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



DADOS DAS ASSINATURAS		
<b>Entidade:</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2023 a 31/12/2023	<b>CNPJ:</b> 31.263.330/0001-01
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	5	
Dados das Assinaturas da Escrituração		
Qualificação do Assinante	Contador	
Tipo do Certificado	Pessoa Física	
CPF / CNPJ	017.832.265-28	
Nº de Série do Certificado	7431872202489722641	
Nome do Signatário	AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528	
Autoridade Certificadora Emissora	AC SAFEWEB RFB v5	
Validade	11/09/2023 a 11/09/2024	
Qualificação do Assinante	Empresário	
Tipo do Certificado	Pessoa Física	
CPF / CNPJ	768.202.545-04	
Nº de Série do Certificado	962696560324463680490289	
Nome do Signatário	JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504	
Autoridade Certificadora Emissora	AC SyngularID Multipla	
Validade	06/06/2024 a 06/06/2025	





## BALANÇO 2024

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		
<b>Entidade:</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2024 a 31/12/2024	<b>CNPJ:</b> 31.263.330/0001-01
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	6	
<b>Período Selecionado:</b>	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024	
TERMO DE ABERTURA		
<b>Nome Empresarial</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	
<b>NIRE</b>	29204541209	
<b>CNPJ</b>	31.263.330/0001-01	
<b>Número de Ordem</b>	6	
<b>Natureza do Livro</b>	DIARIO	
<b>Município</b>	IRECE	
<b>Data do arquivamento dos atos constitutivos</b>	17/08/2018	
<b>Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária</b>		
<b>Data de encerramento do exercício social</b>	31/12/2024	
<b>Quantidade total de linhas do arquivo digital</b>	2177	
TERMO DE ENCERRAMENTO		
<b>Nome Empresarial</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	
<b>Natureza do Livro</b>	DIARIO	
<b>Número de ordem</b>	6	
<b>Quantidade total de linhas do arquivo digital</b>	2177	
<b>Data de inicio</b>	01/01/2024	
<b>Data de término</b>	31/12/2024	

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024		CNPJ: 31.263.330/0001-01		
Número de Ordem do Livro: 6				
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 5.800.330,19	R\$ 7.370.138,80	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.295.039,19	R\$ 4.864.847,80	
DISPONÍVEL		R\$ 995.405,13	R\$ 100.522,70	
CAIXA		R\$ 145.979,39	R\$ 100.522,70	
CAIXA GERAL		R\$ 145.979,39	R\$ 100.522,70	
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 47.310,16	R\$ 0,00	
BRADESCO		R\$ 47.310,16	R\$ 0,00	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 802.115,58	R\$ 0,00	
APLICACAO NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R\$ 802.115,58	R\$ 0,00	
CLIENTES		R\$ 1.221.593,96	R\$ 3.686.285,00	
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.221.593,96	R\$ 3.686.285,00	
CLIENTE DIVERSO		R\$ 1.221.593,96	R\$ 3.686.285,00	
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 1.060.589,60	R\$ 1.060.589,60	
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 1.060.589,60	R\$ 1.060.589,60	
INSS A RECUPERAR		R\$ 1.060.589,60	R\$ 1.060.589,60	
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
INSS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
ESTOQUE		R\$ 17.450,50	R\$ 17.450,50	
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 17.450,50	R\$ 17.450,50	
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		R\$ 17.450,50	R\$ 17.450,50	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 2.505.291,00	R\$ 2.505.291,00	
IMOBILIZADO		R\$ 2.505.291,00	R\$ 2.505.291,00	
IMÓVEIS		R\$ 1.680.780,00	R\$ 1.680.780,00	
TERRENOS		R\$ 175.780,00	R\$ 175.780,00	
DEPOSITO 01		R\$ 705.000,00	R\$ 705.000,00	
DEPOSITO 02		R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00	
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00	
RETOESCAVADEIRA		R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00	
VEÍCULOS		R\$ 584.511,00	R\$ 584.511,00	
VEÍCULOS		R\$ 289.511,00	R\$ 289.511,00	
CAMINHÃO CAÇAMBA		R\$ 315.000,00	R\$ 315.000,00	
PASSIVO		R\$ 5.800.330,19	R\$ 7.370.138,80	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.004.871,60	R\$ 1.583.781,99	
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 987.129,81	R\$ 1.563.997,48	
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 987.129,81	R\$ 1.563.997,48	
ISS A RECOLHER		R\$ 117.233,03	R\$ 238.656,82	
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 525.200,29	R\$ 773.192,24	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 152.025,37	R\$ 243.462,47	
IRRF A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 132,00	
PIS A RECOLHER		R\$ 34.311,28	R\$ 54.948,13	
COFINS A RECOLHER		R\$ 158.359,76	R\$ 253.606,74	
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 0,08	R\$ 0,08	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 15.390,29	R\$ 17.433,01	
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 5.960,22	R\$ 7.765,17	
INSS A RECOLHER		R\$ 5.370,62	R\$ 6.470,23	
FGTS A RECOLHER		R\$ 589,60	R\$ 1.294,94	
PROVISÕES		R\$ 9.430,07	R\$ 9.667,84	
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 6.893,33	R\$ 4.353,33	
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 1.985,28	R\$ 4.123,39	
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 551,46	R\$ 1.191,12	
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 2.351,50	R\$ 2.351,50	
CONTAS A PAGAR		R\$ 2.351,50	R\$ 2.351,50	
ENERGIA A PAGAR		R\$ 2.351,50	R\$ 2.351,50	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 4.795.458,59	R\$ 5.786.356,81	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 2.400.000,00	R\$ 2.400.000,00	
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 2.400.000,00	R\$ 2.400.000,00	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 2.400.000,00	R\$ 2.400.000,00	
RESERVAS		R\$ 762.544,71	R\$ 1.994.458,59	
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 762.544,71	R\$ 1.994.458,59	
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		R\$ 762.544,71	R\$ 1.994.458,59	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.632.913,88	R\$ 1.391.898,22	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.632.913,88	R\$ 1.391.898,22	
RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 1.632.913,88	R\$ 1.391.898,22	

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



### DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 31.263.330/0001-01  
Número de Ordem do Livro: 6  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R\$ 12.752.395,11	R\$ 3.174.899,39
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 12.752.395,11	R\$ 3.174.899,39
(-) Deduções		R\$ (2.322.786,77)	R\$ (576.735,67)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (2.322.786,77)	R\$ (576.735,67)
(-) (-) ISS		R\$ (489.991,75)	R\$ (121.422,79)
(-) (-) COFINS		R\$ (382.571,86)	R\$ (95.246,98)
(-) (-) PIS		R\$ (82.890,57)	R\$ (20.636,85)
(-) (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (368.420,98)	R\$ (91.437,10)
(-) (-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (998.911,61)	R\$ (247.991,95)
Receita Líquida		R\$ 10.429.608,34	R\$ 2.598.163,72
Lucro Bruto		R\$ 10.429.608,34	R\$ 2.598.163,72
(-) Despesas Gerais		R\$ (8.714.483,57)	R\$ (1.064.397,60)
ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (8.056,77)	R\$ 0,00
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (1.975.693,95)	R\$ (506.183,60)
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (18.369,00)	R\$ 0,00
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (24.000,00)	R\$ 0,00
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (958.563,85)	R\$ (15.865,30)
(-) PISO INTERTRAVADO		R\$ (5.113.985,00)	R\$ (451.602,45)
(-) AREIA		R\$ (543.217,00)	R\$ (42.895,60)
(-) PO DE PEDRA		R\$ (72.598,00)	R\$ (47.850,65)
(-) Despesas com Pessoal		R\$ (82.210,89)	R\$ (142.867,90)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (49.944,00)	R\$ (71.738,75)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (129,03)	R\$ (15.000,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (4.180,00)	R\$ (5.853,34)
(-) FÉRIAS		R\$ (5.681,33)	R\$ (11.761,61)
(-) INSS		R\$ (17.492,11)	R\$ (29.812,23)
(-) FGTS		R\$ (4.784,42)	R\$ (8.701,97)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 1.632.913,88	R\$ 1.390.898,22

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
<b>NIRE</b> 29204541209	<b>CNPJ</b> 31.263.330/0001-01
<b>NOME EMPRESARIAL</b> CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> DIARIO	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 6
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	01783226528	AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528	669773239714577392 176878	06/09/2024 a 06/09/2025	Não
Empresário	76820254504	JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504	666542902302648001 336001	11/06/2025 a 11/06/2026	Sim

**NÚMERO DO RECIBO:**

95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B  
6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 30/06/2025 às 11:37:29

2C.9C.5A.C4.D2.65.F6.47  
90.5B.B7.F3.69.2B.CB.33

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



DADOS DAS ASSINATURAS		
<b>Entidade:</b>	CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA	
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2024 a 31/12/2024	<b>CNPJ:</b> 31.263.330/0001-01
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	6	
Dados das Assinaturas da Escrituração		
Qualificação do Assinante	Contador	
Tipo do Certificado	Pessoa Física	
CPF / CNPJ	017.832.265-28	
Nº de Série do Certificado	669773239714577392176878	
Nome do Signatário	AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528	
Autoridade Certificadora Emissora	AC SyngularID Multipla	
Validade	06/09/2024 a 06/09/2025	
Qualificação do Assinante	Empresário	
Tipo do Certificado	Pessoa Física	
CPF / CNPJ	768.202.545-04	
Nº de Série do Certificado	666542902302648001336001	
Nome do Signatário	JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504	
Autoridade Certificadora Emissora	AC SyngularID Multipla	
Validade	11/06/2025 a 11/06/2026	





Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

294590/2025

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: CAÍQUE ROCHA SANTOS

Registro: 3000130984BA RNP: 0520991761

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS E FUNDAÇÕES

Número da ART: BA20251023767

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 14/02/2025

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME

Contratante: MUNICÍPIO DE IRECE

CPF/CNPJ: 13.715.891/0001-04

Endereço do contratante: RUA LAFAYETE COUTINHO

Nº: S/N

Complemento: ANTIGO FORUM

Bairro: CENTRO

Cidade: IRECE

UF: BA

CEP: 44900000

Contrato: 022804/2023

Celebrado em: 28/04/2023

Valor do contrato: R\$ 25.552.557,40

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: RUA RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECE

Nº: S/N

Complemento: RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECE

Bairro: CENTRO

Cidade: IRECE

UF: BA

CEP: 44900000

Coordenadas Geográficas: -11.301891, -41.847559

Situação: atividade em andamento

Data de início: 16/05/2024

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: MUNICÍPIO DE IRECE

CPF/CNPJ: 13.715.891/0001-04

Atividade Técnica: 16 - Execução AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #TOS\_36.10.5 - DE COMPACTAÇÃO - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 229030.26 metro quadrado; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS\_4.1.1 - DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 229030.26 metro quadrado; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS\_4.2.1.1 - EM CONCRETO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 229030.26 metro quadrado; 16 - Execução OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS\_5.3.1.7 - MEIO-FIO 49 - Execução de obra 47807.28 metro;

#### Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECE.

#### Informações Complementares

- CONSIDERAR AS QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDAS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS CONSTANTES NO ATESTADO.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS EXECUTADOS APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'b' DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
- O PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 28/04/2023 A 21/04/2026 E O PERÍODO PARCIAL EXECUTADO ABRANGE DE 16/05/2024 A 17/06/2025, CONFORME ATESTADO ANEXO.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia  
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador BA  
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 16/07/2025, às 16:26





**TRINDADE**  
CONSTRUTORA

**TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**

**Rua:** Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,  
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

**Email:** trindadeconstrutoratc@gmail.com

**Tel:** (74) 99946 – 2876

**CNPJ:** 05.384.561/0001 – 5 5 **CEP:** 44990 – 000

Página 2/5



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução N° 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução N° 1137 de 31 de Março de 2023

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

**CREA-BA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**294590/2025**

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 294590/2025  
16/07/2025, 16:25  
50y41

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 50y41

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**  
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA  
Tel: + 55 (71) 3463-8990 Fax: + 55 (71) 3463-8989 E-mail: [creaba@creaba.org.br](mailto:creaba@creaba.org.br)



Impresso em: 16/07/2025, às 16:25.





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)

A Prefeitura Municipal de Irecê Bahia, inscrita no CNPJ Nº 13.715.891/0001-04, representada pelo Superintendente de Obras da Secretaria de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos, o Sr. João Martins da Cunha Júnior, CPF Nº 014.799.665-17, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: nº 31.263.330/0001-01, executou 95,42% (Noventa e cinco vírgula quarenta e dois por cento) do contrato Nº 022804/2023 e de acordo com os projetos, especificações e normas técnicas, bem como no prazo compactuado, as obras e serviços contratados, conforme objeto de PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BA. O contrato ainda se encontra em andamento.

A execução de todos os serviços a respeito do que dispõe a ART Nº BA20251023767, foi realizada pelo profissional Engenheiro Civil **CAIQUE ROCHA SANTOS**, registrado no CREA/BA nº 3000130984, sendo o responsável técnico pelo empreendimento.

Descrição dos serviços realizados, conforme Engenheiro Civil, João Martins da Cunha Junior, CREA Nº 59.424/BA.

#### DADOS DA OBRA/SERVIÇO

- ART Nº BA20251023767
- Objeto contratado: PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BA.
- Empresa contratada: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.263.330/0001-01, localizada na Rua Joaquim A. Figueiredo, 1290 – A, bairro Mocozeiro II, Irecê-Bahia
- Período Contratual: 28/04/2023 a 21/04/2026
- Período de execução: 16/05/2024 a 17/06/2025
- Valor do serviço contratado: R\$ 25.552.557,40
- Valor do serviço executado: R\$ 24.381.889,02
- Localização da obra/serviço: Diversas vias urbanas no município de Irecê Ba
- Planilha de quantitativo executado

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254  
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 294590/2025, emitida em 16/07/2025



Certidão nº 294590/2025  
16/07/2025, às 16:26  
Chave de Impressão: 50y41  
O documento neste ato registrado foi emitido em 08/07/2025 e contém 3 folhas





SECRETARIA DE  
**INFRAESTRUTURA  
URBANISMO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA					
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.
<b>1</b>			<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL</b>		
001-001	PRÓPRIO	CPU 001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	%	97%
<b>2</b>			<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
002-001	ORSE	51	PLACA DE OBRA EM CHAPA AÇO GALVANIZADO, INSTALADA	M2	8,00
002-002	ORSE	4654	LOCAÇÃO DE CONTAINER - ALMOXARIFADO COM BANHEIRO - 6,00 X 2,30M	MÊS	2,00
002-003	ORSE	2605	LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	M2	225.450,07
<b>3</b>			<b>MOVIMENTO DE TERRA</b>		
003-001	SINAPI	97636	DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m2	42.967,00
003-002	COMP	2	ELEVÇÃO DE GREIDE ATRAVÉSDA EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE PARA PAVIMENTAÇÃO EM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMÉTRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - INCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA, MANOBRA, DESCARGA E TRANSPORTE.	M3	12.854,52
003-003	Sicro3	5501936	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 1.800 a 2.000 m e=10cm - caminho de serviço pavimentado - comcarregadeira e caminhão basculante de 14 m³- ABERTURA DE CAIXÃO DE RUA E BOTA FORA.	m3	20.550,75
003-004	SINAPI	100576	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	m2	225.450,07
<b>4</b>			<b>EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO</b>		
004-001	SINAPI	92405	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015	M2	4.000,00
004-002	SINAPI	92403	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	M2	221.450,07
004-003	SINAPI	95876	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³. EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 - PÓ DE PEDRA.	M3XKM	116.505,47
<b>5</b>			<b>URBANIZAÇÃO</b>		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 2945590/2025, emitida em 16/07/2025



Certidão nº 2945590/2025  
16/07/2025, às 16:26  
Chave de Impressão: 80441  
O documento neste ato registrado foi emitido em 08/07/2025 e contém 3 folhas

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254  
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia  
Rua Prof. Alcísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA  
Tel. + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 16/07/2025, às 16:26.





SECRETARIA DE  
**INFRAESTRUTURA  
URBANISMO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)**

005-001	SINAPI	94275	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016	M	36.017,84
005-009	SINAPI	94277	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_06/2016	M	7.942,13
005-010	SINAPI	94990	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	M3	60,32
<b>6</b>			<b>SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>		
006-001	ORSE	6191	LIMPEZA DE RUAS (VARRIÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS)	M2	225.450,07

Irecê Bahia, 03 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOAO MARTINS DA CUNHA JUNIOR  
Data: 16/07/2025 17:32:59 -0300  
Verifique em <http://validar.it.gov.br>

**João Martins da Cunha Júnior**  
CPF: 014.799.665/17  
**Superintendente de Obras**  
Decreto nº 462/2025

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254  
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 2945590/2025, emitida em 16/07/2025



Certidão nº: 2945590/2025  
16/07/2025, 16:26  
Chave de Impressão: 50y41  
O documento neste ato registrado foi emitido em 08/07/2025 e contém 3 folhas



**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**  
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA  
Tel. + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: [creaba@creaba.org.br](mailto:creaba@creaba.org.br)



Impresso em: 16/07/2025, às 16:26.





SECRETARIA DE  
**INFRAESTRUTURA  
URBANISMO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)**

005-001	SINAPI	94275	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016	M	36.017,84
005-009	SINAPI	94277	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_06/2016	M	7.942,13
005-010	SINAPI	94990	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	M3	60,32
<b>6</b>			<b>SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>		
006-001	ORSE	6191	LIMPEZA DE RUAS (VARRIÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS)	M2	225.450,07

Irecê Bahia, 03 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOAO MARTINS DA CUNHA JUNIOR  
Data: 16/07/2025 17:32:59 -0300  
Verifique em <http://validar.it.gov.br>

**João Martins da Cunha Júnior**  
CPF: 014.799.665/17  
**Superintendente de Obras**  
Decreto nº 462/2025

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254  
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 2945590/2025, emitida em 16/07/2025



Certidão nº 2945590/2025  
16/07/2025, 16:26  
Chave de Impressão: 50y41  
O documento neste ato registrado foi emitido em 08/07/2025 e contém 3 folhas



**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**  
Rua Prof. Alcides de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA  
Tel. + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: [creaba@creaba.org.br](mailto:creaba@creaba.org.br)



Impresso em: 16/07/2025, às 16:26.





**TRINDADE**  
CONSTRUTORA

**TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**

**Rua:** Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,  
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.  
**Email:** trindadeconstrutoratc@gmail.com  
**Tel:** (74) 99946 – 2876  
**CNPJ:** 05.384.561/0001 – 5 5 **CEP:** 44990 – 000

Página 1/1



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA PROVISÓRIA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-BA**

**Nº 299684/2025**  
**Emissão:** 05/08/2025  
**Validade:** 30/09/2025  
**Chave:** A566b

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

**Interessado(a)**

Empresa: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME  
CNPJ: 31.263.330/0001-01

Registro: 0010351469

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 300.000,00

Data do Capital: 17/08/2018

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL EM BAIXA TENSÃO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E GEODÉSIA.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA PARIS, 126, TÉRREO, JARDIM EUROPA, IRECÊ, BA, 44900000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 16/05/2024

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001035175DDBA

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA PROVISÓRIA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 60766347. Data de vencimento do boleto: 30/09/2025
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2024 (1/1)

Parcelamento Ano: 2025

Quantidade de Parcelas Pagas: 1/5

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: CAÍQUE ROCHA SANTOS

Registro: 0520991761

CPF: \*\*\*.423.555-\*\*

Data Início: 16/05/2024

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 28 do Decreto Federal n. 23.569 1933 e o Art. 7 da Lei n. 5.194 1966 e competências de acordo com o Art. 7 da Resolução n. 218 1973.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE ESTRUT E FUNDAÇÕES

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: A566b  
Impresso em: 05/08/2025 às 13:19:29 por: adapi, ip: 186.194.26.208



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA  
CNPJ nº 31.263.330/0001-01



RAFAEL COSTA CHAMUSCA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/09/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 030.458.515-76, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04776616160, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARIS, 100, CASA, JARDIM EUROPA, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

JARBAS PACHECO QUEIROZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1975, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 768.202.545-04, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01668390000, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARIS, 100, CASA, JARDIM EUROPA, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204541209, com sede Rua Paris, 126, Térreo, Jardim Europa Irecê, BA, CEP 44900000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.263.330/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio RAFAEL COSTA CHAMUSCA, detentor de 3.000 (Três Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 3.000,00 (três Mil Reais).

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio RAFAEL COSTA CHAMUSCA transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$3.000,00 (três Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio JARBAS PACHECO QUEIROZ, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

JARBAS PACHECO QUEIROZ, com 300.000 (Trezentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JARBAS PACHECO QUEIROZ com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).





ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA  
CNPJ nº 31.263.330/0001-01



**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em IRECÊ-BA.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

IRECÊ-BA, 22 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
RAFAEL COSTA CHAMUSCA

\_\_\_\_\_  
JARBAS PACHECO QUEIROZ

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WOCE14510KCaqQ2R70DeP121Y2-8EERKXHD6K  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03045651576-RAFAEL COSTA CHAMUSCA|76820254504-JARBAS PACHECO QUEIROZ





224190296

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA
PROTOCOLO	224190296 - 23/12/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 29204541209  
CNPJ 31.263.330/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2022  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98321603 DE 26/12/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 26/12/2022

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03045851576 - RAFAEL COSTA CHAMUSCA - Assinado em 23/12/2022 às 15:47:48

Cpf: 76820254504 - JARBAS FACHECO QUEIROZ - Assinado em 23/12/2022 às 15:48:47



*Tiana Regila M. G. de Araujo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

26/12/2022

Certifico o Registro sob o nº 98321603 em 26/12/2022

Protocolo 224190296 de 23/12/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 248074908428805

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2022

por Tiana Regila M G de Araujo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA**  
CNPJ nº 31.263.330/0001-01



JARBAS PACHECO QUEIROZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1975, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 768.202.545-04, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01668390000, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARIS, 100, CASA, JARDIM EUROPA, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204541209, com sede Rua Paris, 126, Térreo, Jardim Europa Irecê, BA, CEP 44900000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.263.330/0001-01, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JARBAS PACHECO QUEIROZ, com 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais) integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JARBAS PACHECO QUEIROZ com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Req: 8130000499502

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98357838 em 06/04/2023

Protocolo 233334122 de 05/04/2023

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168931625724834

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

06/04/2023

http://assinador.pjcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=cf042zpf0LpJ7YQ-7C-1MB1nWf4ADb21-98a2173k  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 76820254504 - JARBAS PACHECO QUEIROZ



**TRINDADE**  
CONSTRUTORA

**TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**

**Rua:** Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,  
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

**Email:** trindadeconstrutoratc@gmail.com

**Tel:** (74) 99946 – 2876

**CNPJ:** 05.384.561/0001 – 5 5 **CEP:** 44990 – 000

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA  
CNPJ nº 31.263.330/0001-01



**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em IRECE - BAHIA.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

O sócio lavra o presente instrumento.

IRECE - BAHIA, 4 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_  
JARBAS PACHECO QUEIROZ

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zaf70LpJ7Yq-7C-1MB1nWf4dD5J2I-w8AaD73K  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 76820254504-JARBAS PACHECO QUEIROZ

Req: 81300000499502

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/04/2023

Certifico o Registro sob o nº 98357838 em 06/04/2023

Protocolo 233334122 de 05/04/2023

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168931625724834

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



233334122

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA
PROTOCOLO	233334122 - 05/04/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 29204541209  
 CNPJ 31.263.330/0001-01  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2023  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98357838 DE 06/04/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 06/04/2023



**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 76820254504 - JARBAS FACHECO QUEIROZ - Assinado em 04/04/2023 às 08:29:11

*Tiana Regila M. G. de Araujo*

**TIANA REGILA M G DE ARAÚJO**

Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/04/2023

Certifico o Registro sob o nº 98357838 em 06/04/2023

Protocolo 233334122 de 05/04/2023

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168931625724834

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2023

por Tiana Regila M G de Araujo - Secretária-Geral





Documento	Obrigatório
Alvará de Funcionamento	NÃO
Atestado de Capacidade Técnica	NÃO
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	NÃO
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	NÃO
Cadastro de CNPJ	NÃO
Cédula de identidade e CPF dos sócios	NÃO
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	NÃO
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	NÃO
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	NÃO
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	NÃO
Certidão de regularidade débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)	NÃO
Certidão específica da Junta Comercial	NÃO
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	NÃO
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	NÃO
Certidão Simplificada da Junta Comercial	NÃO
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	NÃO
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	NÃO
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	NÃO
Declaração de inexistência de parentes	NÃO
Declaração de Idoneidade	NÃO
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	NÃO
Declaração de responsabilidade	NÃO
Outros documentos	NÃO
Prova de Inscrição Estadual	NÃO
Prova de Inscrição Municipal	NÃO
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	NÃO
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	NÃO

TRINDADE  
CONSTRUTORA